



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO

---

**DECISÃO**

Numero do Processo: 1000069-90.2018.8.11.0005

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO / MT

RÉU: RAFAEL BELLO BASTOS, FELIPE DA ROCHA FLORÊNCIO, FRANCISCO ANIS FAIAD, LUIZ MIGUEL LEITE CARDOSO, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANO BREUNIG, RUBIANI FREIRE ALVES, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, TANIA APARECIDA BARTELLI, WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

I. Registre a prioridade na tramitação processual, conforme Provimento n. 50/2008-CGJ/MT.

II. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ingressa com ação civil pública com medida cautelar contra Adriano Breunig, Felipe da Rocha Florêncio, Francisco Anis Faiad, Luiz Miguel Leite Cardoso, Nelson Pereira dos Santos, Rafael Bello Bastos, Rubiani Freire Alves, Silval da Cunha Barbosa, Tania Aparecida Bartelli e Waldemar Pinheiro dos Santos, sustentando, em síntese, que:

Durante o ano de 2006, numa área de 30.000 m<sup>2</sup>, inscrita na matrícula nº 34.305 do CRI/Diamantino (fls. 73/74), às margens da Rodovia Estadual MT-121, no perímetro urbano de Diamantino-MT, foi instalado o Centro Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - CEPROTEC (fls. 05/07 – cd rom – fl. 147).

Contando com uma área edificada de 2.618,80 m<sup>2</sup>, ao custo de R\$ 1.696.534,39, e dotado de equipamentos e mobiliários no valor de R\$900.869,61, a referida instituição de ensino se prestava a atender ao encargo vinculado à doação da referida área ao Estado de Mato Grosso pelo Município de Diamantino-MT (R2/34.205).

(...)

A política de expansão da oferta do ensino técnico e profissionalizante pela ETE de Diamantino-MT foi interrompida em razão da abrupta iniciativa do então governador do Estado de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa, em doar suas instalações para o Instituto Federal de Mato Grosso-IFMT. (id. 11496603)

Ao final, pede o deferimento de liminar com o fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos réus Silval da Cunha Barbosa, Francisco Anis Faiad, Adriano Breunig e Rafael Bello Bastos no valor de R\$ 7.494.579,29.

É o relatório. Decido.

Ao analisar o Recurso Especial n. 1366721/BA, sob o rito do recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça definiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em

16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. **Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.** 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (sem negrito no original)

Esse Recurso Especial Repetitivo ensejou o tema n. 701:

**É possível a decretação da 'indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro'.**

Em síntese: i) a indisponibilidade de bens não demanda a demonstração da prática de atos, ou sua tentativa, que induzam o risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento; ii) é possível decretar a indisponibilidade de bens do réu quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Superado esse ponto, observo, neste juízo de cognição horizontal, que os atos narrados na petição inicial não indicam a prática de improbidade administrativa.

Explico.

A política de expansão do ensino técnico e profissionalizante em Diamantino/MT, com conseqüente doação da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Diamantino – ETE para Instituto Federal de Mato Grosso – IFMT, configura ato de gestão política.

O autor não demonstrou, de forma clara, objetiva e precisa, quais os atos de improbidade administrativa que pretende imputar aos réus. Aliás, afirmou, a título de exemplo, que à época ‘houve redução do número de cursos’ e ‘dissimulação da demanda reprimida’, utilizando desses argumentos, entre outros semelhantes, para justificar a propositura da ação de improbidade.

A pretensão ministerial, analisada superficialmente, pretende tornar improba a atuação de gestão dos réus, em especial de Adriano Breunig, Francisco Anis Faiad, Luiz Miguel Leite Cardoso, Rafael Bello Bastos, Rubiani Freire Alves, Silval da Cunha Barbosa e Tania Aparecida Bartelli.

Em relação aos réus Felipe da Rocha Florêncio, Nelson Pereira dos Santos e Waldemar Pinheiro dos Santos pretende imputar aos mesmos atos de improbidade administrativa em decorrência da atuação na condição de procuradores do Estado. Torna-se ímproba, portanto, a atuação decorrente da lei desses agentes públicos.

É necessário extrema cautela na análise dessas ações, pois não se deve confundir eventual ilegalidade administrativa com improbidade. O erro na atuação ou a escolha política errada são inerentes a qualquer gestão. A finalidade da Lei de Improbidade é punir, por exemplo, o agente desonesto ou corrupto.

Sobre o tema, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. [...] Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães,

Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014" (REsp 1.508.169/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Nesse sentido:

O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incursa nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é indispensável demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. (REsp 1666307/MA

RECURSO ESPECIAL 2017/0062747-7 – Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma – j. 28.11.2017)

De outro norte, registro que não se deve pretender utilizar o Poder Judiciário como instrumento de perseguição política, a exemplo de *kangaroo court*<sup>[1]</sup>, na vertente de se adotar posturas interpretativas para incriminar os réus.

Posto isso, indefiro o pedido de indisponibilidade.

III. Notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

IV. Efetue a notificação do Estado de Mato Grosso e do município de Diamantino/MT para ciência e interesse em integrar a lide (artigo 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92).

V. Dê-se ciência ao Ministério Público.

De Cuiabá/MT para Diamantino/MT, 01 de fevereiro de 2018.

Gerardo Humberto Alves Silva Junior

Juiz de Direito

---

[1] A expressão *kangaroo court*, em português ‘Corte Canguru’, tem origem no direito americano sendo utilizada, entre outras, nas seguintes situações: i) o tribunal onde a autoridade judicial ignora as obrigações legais; ii) a autoridade judiciária ‘salta’ ignorando evidências em favor do réu; iii) o tribunal ‘estaria no bolso de alguém’; iv) o tribunal adota posturas interpretativas para incriminar o réu.

Imprimir